



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721746/2015-80
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.417 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN).

No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força vinculante do Ato Declaratório PFGN Nº 6, DE 11/05/2018, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 1301-003.746**, de 21 de fevereiro de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para *“reconhecer a tempestividade da transmissão do pedido de restituição do contribuinte, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto do relator”*. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º inciso II).

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação ao **termo de início do prazo decadencial do pedido de compensação/restituição de saldo negativo de IRPJ/CSLL**. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 1401-003.364 e 9101-003.988.

Em sede de exame de admissibilidade, conforme despacho s/nº, de 11 de setembro de 2019, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção, foi dado seguimento ao recurso especial do contribuinte, pois entendeu que houve a comprovação da divergência jurisprudencial quanto ao prazo de decadência para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL:

[...]

Considerando as datas acima mencionadas, pode-se asseverar que os pedidos de restituição precedentemente referidos estão submetidos às mesmas regras legais (artigos 165 e 168 do CTN e Lei Complementar nº 118/20115). A despeito disso, a solução dada pelo acórdão recorrido diverge da solução dada pelos indigitados

paradigmas. As respectivas ementas, quando confrontadas, por si sós, revelam as divergências abaixo:

- para o **acórdão recorrido**, a contagem do **prazo decadencial** do pedido de restituição/compensação relativo ao crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual) **inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos**;

- para os **acórdãos paradigmas**, a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição/compensação relativo ao crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual) **inicia-se no primeiro dia do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração**.

Portanto, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

[...]

(grifos nossos)

Devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando, preliminarmente, o não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Em sede de contrarrazões ao recurso especial, o Contribuinte ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A alega a inexistência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido (nº 1301-003.746) e os acórdãos indicados como paradigmas (nº 1401-003.364 e 9101-003.988), pelos motivos de:

- **Incompatibilidade temporal entre os paradigmas e o acórdão recorrido**, pois: (i) os paradigmas versam sobre o termo inicial do prazo decadencial para o exercício do direito de restituição e de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados

ao longo dos anos de 2000 e 2001, sendo período muito anterior à edição da IN RFB n.º 1.051/2010, que embasa a decisão recorrida, e traz regulamentação específica do prazo de transmissão da DIPJ relativa ao ano de 2009, mesmo ano dos fatos geradores dos presentes autos; (ii) na decisão recorrida é afirmado que a regra estabelecida na IN RFB e nas disposições contidas nos artigos 23 da Lei 8.541/92 e 6º, §1º da Lei 9.430/96 (na redação vigente à época), é que autorizam a contagem do prazo decadencial a partir da transmissão da declaração de rendimentos pela pessoa jurídica;

- Ausência de dissídio quanto à aplicação dos arts. 23 da Lei 8.541/92 e 6º, §1º da Lei 9.430/96 (redação vigente em 2009), tendo em vista que: (i) os acórdãos paradigmas apresentados pela PGFN não trataram especificamente da aplicação ao caso concreto dos arts. 23 da Lei 8.541 e 6º, §1º, da Lei 9.430/96, na redação então vigente; (ii) os paradigmas, além de se pautarem em dispositivos legais distintos, também partem de premissas completamente distintas das que sustentam o caso do presente processo administrativo; (iii) os paradigmas limitam-se a analisar, de forma genérica, o prazo de decadência estabelecido pelo art. 168 do CTN, invocando Pareceres, Instruções Normativas e Atos Declaratórios que não foram contemplados no acórdão recorrido; e (iv) com relação especificamente ao paradigma n.º 9101-003.988 restringiu-se à possibilidade de se considerar como início da contagem do prazo prescricional o momento em que o contribuinte deixa de apurar os referidos tributos pelo regime de apuração do Lucro Real, confirmando que a tese defendida pelo Contribuinte neste caso e acolhida pelo Colegiado *a quo* não foi objeto daquele precedente.

Entende-se assistir razão ao Sujeito Passivo pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

No acórdão recorrido, foi reconhecido que o prazo para a restituição do saldo negativo apurado em 2009 é de 5 (cinco) anos contados a partir da entrega da DIPJ, na inteligência dos artigos 2º, §3º e 6º, §1º, inciso II da Lei 9.430/96 (com redação vigente à época dos fatos). No caso dos autos, a DIPJ referente ao ano-calendário de 2009 foi entregue em 07/07/2005, conforme autorizado pela IN RFB n.º 1.051/2010, e o requerimento de restituição foi protocolizado em 02/03/2015, dentro do prazo de cinco anos da entrega da declaração.

Por outro lado, os acórdãos paradigmas abordam discussão quanto ao termo inicial do prazo decadencial para o exercício do direito de restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL, nos anos de 2000 e 2001, anteriores à IN RFB n.º 1.051/2010, e que veiculava regras específicas do prazo de transmissão da DIPJ de 2009. Não se pode demonstrar, portanto, a ocorrência de divergência jurisprudencial com relação à IN RFB n.º 1.051/2010. A assertiva vem confirmada pela transcrição dos excertos da fundamentação dos julgados indicados como paradigmas:

Acórdão n.º 1401-003.364

[...]

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

O pedido de restituição foi indeferido em razão de que o direito de pleitear a restituição dos valores dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 foi atingido pela decadência.

O Contribuinte somente discorda do indeferimento da restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$7.646,43. Alega que a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da DIPJ, prevista no manual de entrega, ou seja, em 30/06/2002.

Como visto, a discordância do Contribuinte é o termo inicial de contagem do prazo decadencial referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001. Enquanto a autoridade fiscal considerou em seu despacho decisório como termo inicial 01/01/2002, o Contribuinte entende que se iniciou em 30/06/2002, ou seja, na data da entrega da DIPJ que está prevista no manual de entrega.

[...]

Acórdão nº 9101-003.988

[...]

Como mencionado no relatório, a discussão do Recurso Especial ora em análise refere-se à contagem do prazo prescricional para restituição ou compensação tributária de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

A ora Recorrente apresentou pedido de restituição em 15/05/2007 decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 6.488.138,07.

Contudo, a DIORT/SP emitiu Despacho Decisório no qual indeferiu o pedido de restituição em razão da ocorrência da decadência, tendo em vista a fluência do prazo de 05 anos.

Segundo o racional da DIORT/SP e que fora mantida pelos julgadores da DRJ e também pela Turma Ordinária no acórdão recorrido, o prazo prescricional, no presente caso, iniciaria-se em 01/01/02 e findaria em 31/12/06, tendo em vista que o prazo prescricional passa a ser computado no primeiro dia do ano seguinte ao que o crédito fora gerado.

[...]

Assim, verificando-se que os acórdãos paradigmas não tratam de pedidos de restituição/compensação relativos ao mesmo espaço de tempo da apuração do saldo negativo e da transmissão do referido PER/DCOMP, não há que se falar em dissenso interpretativo.

Além disso, acrescenta-se que também pelo não enfrentamento, pelos paradigmas, dos dispositivos legais que nortearam a decisão proferida pelo Colegiado *a quo*, não deve ter prosseguimento o apelo especial da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional.

Tendo em vista a superação do voto da Relatora pelo não conhecimento do recurso especial, prevalecendo o entendimento da maioria do Colegiado pelo conhecimento do apelo, deve-se adentrar à análise do mérito do litígio.

2 Mérito (Vencedor)

No mérito, cinge-se a controvérsia ao termo de início da contagem do prazo decadencial para a restituição do saldo negativo de IRPJ.

De um lado, o Colegiado *a quo* entendeu que “no caso de saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º / RIR/99 Art. 858, §1º, inciso II), que, no caso dos autos, ocorreu em 07/07/2010. Por sua vez, a PGFN postula no recurso especial, que o prazo decadencial para restituição do saldo negativo de IRPJ/CSLL teria iniciado no encerramento do ano-calendário (31/12/2009).

No acórdão recorrido, o Ilustre ex-Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto embasou a decisão de parcial provimento do recurso voluntário nos seguintes termos:

[...]

O cerne da questão diz respeito à aplicação do art. 168 do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial do contribuinte para pleitear administrativamente a restituição de tributos indevidamente pagos. Dispõe o referido artigo:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nestes termos, a interessada dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado.

No regime anual de apuração, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Como se verifica, a ocorrência do fato gerador se dá no dia 31 de Dezembro do ano-calendário, momento em que será apurado o imposto devido, na forma estipulada no art. 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse momento, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária, e poderá apurar o crédito devido, momento em que será confrontado com os recolhimentos realizados previamente, para a verificação se, ao final, restará saldo positivo (a ser pago) ou negativo (que poderá ser objeto de compensação ou restituição).

Da redação do art. 6º, §1º, II, resta absolutamente literal a conclusão de que o pedido de restituição somente poderá ser efetuado após a entrega da declaração de

rendimentos da pessoa jurídica, gerada através do programa DIPJ que para o ano de 2009, poderia ser entregue até o dia 30/07/2010, conforme art. 1º da IN SRF nº 1051/2010, *verbis*:

Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2010 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de julho de 2010.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tal conclusão nos parece bastante óbvia, visto que a DIPJ transmitida pelo contribuinte será utilizada pela fiscalização para verificar exatamente a composição do saldo negativo objeto do pedido de compensação. É dizer, RFB não pode decidir a restituição ou compensação sem efetuar um confronto entre o valor do imposto retido informado na DIPJ do contribuinte, com o valor do IR/Fonte informado na DIRF emitidas pelas fontes pagadoras.

Com isso, em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o início do prazo para restituição fica atrelado à data da entrega da DIPJ.

Menciono, nesse sentido:

Acórdão nº0106.047, de 10/11/2009:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / R1R199 ART. 858 § 1º INCISO II).

"(...) Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL esta turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem do prazo desloca-se para a data da entrega da declaração". (CSRF – AC. 910100.411 – 1ª Turma – 03/11/2009, g. n.)

"COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que nos casos de tributo considerado como antecipação do devido na declaração de ajustes, ocorre a partir da data da respectiva entrega da declaração do ano-base."(Extinto 1º Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara – Ac. 10247.199 – 24/01/2006, g. n.)

No presente caso, a declaração de rendas do ano de 2009 (DIPJ 2010) foi entregue pela recorrente em 07/07/2010 (fls. 17), como determinado pela IN RFB 1.051/2010.

Assim, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 9.430/96, com a redação vigente no ano de 2009, o prazo de cinco anos para a contribuinte requerer a restituição do saldo negativo apurado na DIPJ 2010 (ano calendário 2009) venceria em Julho/2015. Como

o requerimento de restituição foi protocolizado em 02/03/2015 (fls. 2), é matemática a inocorrência da decadência.

Quanto às alegações no recurso voluntário relativas ao conteúdo do direito creditório, elas não podem ser tratadas aqui, pois não fazem parte do litígio enfrentado nesse processo administrativo.

[...]

Nesse mesmo sentido, foram proferidos outros julgamentos pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, exemplificados nos acórdãos nº 1401-005.332, 1401-004.622 e 1401-004.086.

Portanto, também no mérito a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Além disso, nos termos do **Ato Declaratório nº 006, de 09 de maio de 2018, o Ministro de Estado da Fazenda aprovou o Parecer SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF**, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar, recorrer ou desistir dos recursos já interpostos “nas ações judiciais que fixam o entendimento de que, ressalvados os casos de IR incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos a tributação definitiva, a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IR ou do pagamento posterior decorrente do ajuste, ou, ainda, quando entregue a declaração de forma extemporânea, do ultima dia para entrega tempestiva.”

Para elucidar o entendimento aprovado por meio do Ato Declaratório, ao qual ficam vinculados os conselheiros do CARF, pertinente a transcrição de trecho do Parecer SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF:

[...]

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anula do IRRF ou do pagamento posterior decorrente do ajuste e não da retenção na fonte. Entende o Colendo Superior Tribunal que, como a legislação tributária ainda faculta ao contribuinte a entrega da declaração de ajuste, somente nesse momento é que se calcula o tributo devido, desconta-se o que foi retido e apura-se o saldo, a pagar ou a restituir. Desse modo, antes da declaração de ajuste, o contribuinte não tem ação para pedir a repetição, pois não se sabe se há ou não indébito e, consequentemente, a prescrição só pode iniciar-se nesse momento, o da declaração, e não quando da retenção, pois ação e prescrição nascem de forma concomitante.

Em razão da vinculação dos conselheiros do CARF ao Ato Declaratório nº 006/2018 aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (art. 62, §1º, inciso II, alínea “c” do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015), os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, acompanharam a Relatora pelas **conclusões**, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Dispositivo

Diante do exposto, não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional por falta de comprovação de divergência jurisprudencial. Tendo restado conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional, deve ser negado provimento ao mesmo.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar na hipótese vertente à conclusão diversa da adotada quanto ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto ao **“início do prazo decadencial para pedido de compensação/restituição de saldo negativo de IRPJ e da CSSL”**, como passo a demonstrar.

Como relatado, os fatos controversos neste processo giram em torno do **Acórdão nº 1301-003.746**, de 21/02/2019, onde o Colegiado entendeu que no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir, inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (conforme a Lei nº 9.430/96, art. 6º / RIR/99 Art. 858, §1º, inciso II), que, no caso dos autos, ocorreu em 07/07/2010.

Por outro lado, a Fazenda Nacional postula no Recurso Especial, que o prazo decadencial para restituição do saldo negativo de IRPJ e da CSLL, teria iniciado ao final do período de apuração do tributo, ou seja, no encerramento do ano-calendário, qual seja, 31/12/2009.

Do conhecimento

No Acórdão recorrido, a Turma reconhece que o prazo para a restituição do saldo negativo apurado em 2009, é de 5 (cinco) anos **contados a partir da entrega da DIPJ**, na inteligência dos artigos 2º, §3º e 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação vigente à época dos fatos). No caso dos autos, a DIPJ referente ao ano-calendário de 2009 foi entregue em 07/07/2005, conforme autorizado pela IN RFB nº 1.051, de 2010, e o requerimento de restituição foi protocolizado em 02/03/2015, **dentro do prazo de cinco anos da entrega da declaração**. Confira-se a ementa do recorrido:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei 5.172 de 1966 (CTN). **No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real**

anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.430/96 art. 6º/ RIR/99 ART. 858 §1º inciso II). Grifei

Nos **Acórdãos paradigmas** (Acórdãos n.º 1401-003.364 e 9101-003.988), a Turma decidiu que a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição/compensação (apurado em 2000 e 2001) relativo ao crédito de saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), **inicia-se no primeiro dia do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração**. Confira-se a ementa do paradigma n.º 1401-003.364, de 17/04/2019:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR O CRÉDITO. O direito de pleitear a restituição de imposto de renda pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. **No caso de saldo negativo de IRPJ, apurado com base no lucro real anual, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração**. (Grifei)

Como se vê, pela leitura das ementas (e nos fundamentos do voto), a divergência jurisprudencial resta clara quanto ao termo inicial para contagem do prazo decadencial para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ e da CSLL.

Respeitosamente discordo dos argumentos da relatora quanto a não se poder demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial com relação à IN RFB n.º 1.051, de 2010. Com efeito, entendo não se tratar de inovação legislativa. Isso porque, a referida Instrução Normativa (n.º 1.051/2010), **não tratou de prazo de restituição**, mas tão somente da data de entrega da DIPJ. Ressalta-se, portanto, que não houve entre os anos de 2001 e 2009, nova lei ou decisão vinculante que pudesse caracterizar o paradigma n.º 1401-003.364, de 2019 (refere-se a créditos dos anos-calendário de 2000 e 2001), como anacrônico.

Por fim, mas não menos importante, cabe referir que as diferenças fáticas entre os Acórdãos (recorrido e paradigmas), em meu entendimento, seriam apenas acidentais. Aliás, o fato de o paradigma não utilizar a Instrução Normativa da RFB n.º 1.051, de 2010, que trata sobre a entrega de DIPJ como critério, é justamente indicativo de que o prazo de entrega da declaração, como critério jurídico para início do prazo de restituição, seria irrelevante para aplicação ao caso.

Dentro desse contexto, cotejando os arestos (recorrido e paradigmas), entendo que restou demonstrado **interpretação divergente da Lei federal**, o que justifica dar seguimento ao presente recurso, escorando-se no que dispõe o art. 67, do RI-CARF.

Assim, é de se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

